



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/003880/2021
Data de Autuação:	30/12/2021
Concessionária:	Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto:	Comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária.
Sessão Regulatória:	26/05/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de representação da Concessionária Águas de Juturnaíba, de 30 de dezembro de 2021,^[1] com vistas à comprovação de sua capacidade econômico-financeira, conforme as metas impostas pelo Novo Marco Regulatório de Saneamento.^[2]
2. Em despacho de 12 janeiro de 2022,^[3] o processo foi distribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenersa CODIR SEI nº 27053693.^[4]
3. Encaminhados os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET),^[5] esta concluiu que a documentação apresentada pela Concessionária está adequada ao cumprimento dos parâmetros determinados para a primeira etapa de comprovação da capacidade econômico-financeira, à luz das exigências previstas na Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e o Decreto Federal nº 10.710/2021, que regulamentou a referida lei.
4. Em 22 de março de 2022, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou documentação complementar,^[6] ratificando o pedido formulado na sua representação inicial, bem como requerendo a emissão de parecer para celebração de termo aditivo contratual para incorporação das metas de universalização ao contrato de subconcessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Petrópolis.

5. Remetido à Câmara de Saneamento (CASAN),^[7] a referida câmara técnica entendeu que a matéria do presente processo diverge de suas competências, tendo em vista se tratar de assunto econômico-financeiro, de modo que sua avaliação restringiu-se ao cumprimento das metas físicas contratuais. Desse modo, a CASAN corroborou com o entendimento da CAPET, no sentido de que a documentação apresentada pela Concessionária estaria adequada ao cumprimento dos parâmetros determinados para esta etapa, havendo, portanto, comprovado sua capacidade econômico-financeira. Contudo, considerando as divergências de metas estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007 (redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e no Decreto Federal nº 10.710/2021, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e manifestação.
6. Ato contínuo, em 06 de maio de 2022, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou novos documentos complementares para conclusão do presente processo.
7. Encaminhado novamente à CAPET,^[8] esta informou que a nova documentação acostada pela Concessionária em nada difere daquela juntada inicialmente, em anexo à sua representação, de modo que permanece válida e inalterável a nota técnica emitida anteriormente.
8. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer^[9], o jurídico concluiu estar presente toda a documentação exigida pelo Decreto nº 10.710/2021 para a primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, exceto a exigência prevista no art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.710/2021, que trata da necessidade de anuência do Poder concedente à minuta de termo aditivo que será firmada para incorporar ao contrato as metas de universalização. Desse modo, recomendou-se que seja estabelecido prazo razoável de 90 (noventa) dias para que a Concessionária providencie a obtenção da referida anuência dos poderes concedentes.
9. Intimada em 23 de maio de 2022,^[10] a Concessionária Águas de Juturnaíba protocolou em 24 de maio de 2022 suas Razões Finais^[11], corroborando com os pareceres da CAPET, da CASAN e da Procuradoria, que concluíram estar comprovada a capacidade econômico-financeira da Concessionária. A regulada informou, ainda, que já possui anuência expressa dos municípios de Saquarema e Araruama às minutas de aditivo, conforme determinado pela Procuradoria.
10. Contudo, as cartas anexadas pela Concessionária referentes às supostas anuências dos municípios de Saquarema^[12] e Araruama^[13] consistem, na verdade, em ofícios encaminhados pelos referidos municípios a esta Agência para ratificar a extensão do contrato de concessão prevista no 7º da Deliberação Agenesra nº 2.616, de 13 de agosto de 2015, que tratou da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária.
11. Já com relação ao município de Silva Jardim, a regulada informa que encaminhou a minuta de termo aditivo, junto com a declaração de anuência não vinculante, a qual previa prazo para resposta, com a ressalva de que, findo este prazo, seria automaticamente reconhecida a sua anuência para fins de início do procedimento de adequação da meta de universalização de esgotamento sanitário na área do prestador de serviço. No entanto, a carta anexada pela Concessionária também corresponde a ofício encaminhado pelo referido município a esta Agência para ratificar a extensão do contrato

concessório exarada pela Agenesra por meio da Deliberação nº 2626/2015, que substituiu o reajuste tarifário pela extensão do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte) meses.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Doc. 26929122.

[2] Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

[3] Doc. 27387838.

[4] Doc. 27053693.

[5] Doc. 29612271.

[6] SEI-220007/000899/2022.

[7] Doc. 30521899.

[8] Doc. 32651303.

[9] Doc. 32763677.

[10] E-mail 33246289.

[11] SEI-20031-902/000085/2022.

[12] Doc. 33362407.

[13] Doc. 33362406.

Rio de Janeiro, 26 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 26/05/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **33478478** e o código CRC **5B3EE631**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003880/2021

SEI nº 33478478

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 27/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/003880/2021

INTERESSADO: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S/A

Processo nº.:	SEI-220007/003880/2021
Data de Autuação:	30/12/2021
Concessionária:	Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto:	Comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária.
Sessão Regulatória:	28/07/2022

Voto

1. Trata-se de processo instaurado a partir de representação da Concessionária Águas de Juturnaíba, de 30 de dezembro de 2021,^[1] com vistas à comprovação de sua capacidade econômico-financeira, conforme as metas impostas pelo Novo Marco Regulatório de Saneamento.^[2]
2. Encaminhados os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET),^[3] esta concluiu que a documentação apresentada pela Concessionária está adequada ao cumprimento dos parâmetros determinados para a primeira etapa de comprovação da capacidade econômico-financeira, à luz das exigências previstas na Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e o Decreto Federal nº 10.710/2021, que regulamentou a referida lei.
3. Em 22 de março de 2022, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou documentação complementar,^[4] ratificando o pedido formulado na sua representação inicial, bem como requerendo a emissão de parecer para celebração de termo aditivo contratual para incorporação das metas de universalização ao contrato de subconcessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Petrópolis.
4. Remetido à Câmara de Saneamento (CASAN),^[5] a referida câmara técnica entendeu que a matéria do presente processo diverge de suas competências, tendo em vista se tratar de assunto

econômico-financeiro, de modo que sua avaliação restringiu-se ao cumprimento das metas físicas contratuais. Desse modo, a CASAN corroborou com o entendimento da CAPET, no sentido de que a documentação apresentada pela Concessionária estaria adequada ao cumprimento dos parâmetros determinados para esta etapa. Contudo, considerando as divergências de metas estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007 (redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e no Decreto Federal nº 10.710/2021, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e manifestação.

5. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer^[6], o jurídico concluiu estar presente toda a documentação exigida pelo Decreto nº 10.710/2021 para a primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, exceto a exigência prevista no art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.710/2021, que trata da necessidade de anuência do Poder concedente à minuta de termo aditivo que será firmada para incorporar ao contrato as metas de universalização. Desse modo, recomendou-se que fosse estabelecido prazo razoável de 90 (noventa) dias para que a Concessionária providenciasse a obtenção da referida anuência do Poder concedente.
6. Intimada em 23 de maio de 2022,^[7] a Concessionária Águas de Juturnaíba protocolou em 24 de maio de 2022 suas Razões Finais^[8], corroborando com os pareceres da CAPET, da CASAN e da Procuradoria, que concluíram estar comprovada a capacidade econômico-financeira da Concessionária. A regulada informou, ainda, já possuir anuência expressa dos municípios de Saquarema e Araruama às minutas de aditivo, conforme determinado pela Procuradoria.
7. Contudo, as cartas anexadas pela Concessionária referentes às supostas anuências dos municípios de Saquarema^[9] e Araruama^[10] consistem, na verdade, em ofícios encaminhados pelos referidos municípios a esta Agência para ratificar a extensão do contrato de concessão prevista no 7º da Deliberação Agenesra nº 2.616, de 13 de agosto de 2015, que tratou da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária.
8. Já com relação ao município de Silva Jardim, a regulada informa que encaminhou a minuta de termo aditivo, junto com a declaração de anuência não vinculante, a qual previa prazo para resposta, com a ressalva de que, findo este prazo, seria automaticamente reconhecida a sua anuência para fins de início do procedimento de adequação da meta de universalização de esgotamento sanitário na área da concessão. No entanto, a carta anexada pela Concessionária também corresponde a ofício encaminhado pelo referido município a esta Agência para ratificar a extensão do contrato concessório exarada pela Agenesra por meio da Deliberação nº 2.626/2015, que substituiu o reajuste tarifário pela extensão do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte) meses.
9. Em 25/07/2022, dois dias antes desta sessão regulatória, a concessionária protocolou nova correspondência^[11] informando que houve um erro material nas cartas encaminhadas anteriormente, anexando as corretas manifestações de anuência dos municípios de Araruama^[12] e Saquarema,^[13] e informando, com relação ao município de Silva Jardim, que não houve qualquer manifestação de oposição para a continuidade do procedimento, mas no próprio dia 27/07/2022, foi protocolada nova correspondência em que a Concessionária requer a juntada da manifestação de anuência do Município de Silva Jardim.^[14]

10. Importante ressaltar que o que se encontra em análise neste momento é a verificação da primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária Águas de Juturnaíba, fase esta relativa à análise do cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros, conforme art. 4º, I,^[15] e art. 5º^[16] do Decreto nº 10.710/2021.
11. Desta forma, conforme entendimento prolatado pela Procuradoria em seu parecer conclusivo, a concessionária apresentou a documentação necessária para a primeira etapa da comprovação de sua capacidade econômico-financeira para a prestação dos serviços a ela concedidos. Foram encaminhados, em consonância com o art. 11, incisos I ao V, do Decreto nº 10.710/2021,^[17] os seguintes documentos:
- a) O contrato de concessão e seus respectivos termos aditivos em vigor,^[18] nos termos do art. 11, I, do Decreto.
 - b) As minutas de termos aditivos a serem celebrados para fins de incorporação no contrato das metas de universalização definidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento,^[19] encaminhadas aos poderes concedentes, em cumprimento ao art. 11, II, do Decreto, sem, contudo, a manifestação de anuência dos municípios concedentes quanto às minutas até a prolação do parecer;
 - c) Demonstrações contábeis consolidadas da concessionária nos biênios de 2016/2015, 2017/2016, 2018/2017, 2019/2018, e 2020/2019, bem como os respectivos relatórios de auditores independentes,^[20] nos termos do art. 11, III, do Decreto;
 - d) Demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico ao qual pertence à concessionária em atendimento aos referenciais mínimos dispostos,^[21] bem como o respectivo relatório de auditoria independente,^[22] nos termos do art. 11, IV e V, e art. 5º do Decreto.
12. Em Nota Técnica,^[23] a CAPET analisou os demonstrativos contábeis do grupo econômico controlador da concessionária, a *holding* Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, e verificou a conformidade dos índices com os parâmetros fixados pelo Decreto regulamentador do tema, tendo sido apresentados:
- a) Índice de margem líquida de mediana 0,21, devendo ser maior do que 0 (zero), conforme art. 5º, I, do Decreto;
 - b) Índice de grau de endividamento de mediana 0,47, quando deve ser menor ou igual a 1 (um), conforme art. 5º, II, do Decreto;
 - c) Índice de retorno de sobre o patrimônio líquido de mediana 0,20, quando deve ser maior do que 0 (zero), conforme art. 5º, III, do Decreto;
 - d) Índice de suficiência de caixa de mediana 1,09, quando deve ser maior do que 1 (um), conforme art. 5º, IV, do Decreto.
13. Os documentos referidos nos incisos VI ao VIII do art. 11 do Decreto,^[24] quais sejam, os estudos de viabilidade, o plano de captação de recursos e o respectivo laudo técnico de certificador independente, são relativos à segunda etapa do procedimento de comprovação de capacidade econômico-financeira, conforme art. 4º, II, do Decreto nº 10.710/2021,^[25] e que não serão analisados na presente decisão, referente à primeira etapa da comprovação.

14. No mais, em que pese a intempestividade da entrega das manifestações de anuência por parte dos poderes concedentes, a concessionária comprovou ter encaminhado a correspondência aos Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim com as respectivas minutas de termo aditivo e cartas de anuência, e apresentou, ainda que tardiamente, as manifestações positivas de anuência.
15. Há de se apontar, ainda, que a dificuldade na obtenção tempestiva de manifestação de anuência dos poderes concedentes não foi um caso isolado. Concessionárias de outros estados também encontraram dificuldades, conforme listagem disponibilizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) dos documentos recebidos por entidades reguladoras, em que consta que outras agências reguladoras infracionais,^[26] como a Arsesp (São Paulo)^[27] e a Arsae (Minas Gerais),^[28] não receberam dos prestadores dos serviços as manifestações de anuência de todos os municípios titulares, o que, conforme avaliação das referidas agências, não impediu a conclusão do procedimento, por ter sido verificada a efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador a despeito de tal formalidade. Por este dado, também, a sugestão da Procuradoria de fixação do prazo de 90 dias para a entrega das manifestações de anuência mostrar-se-ia desnecessárias, restando, contudo, prejudicada esta discussão com a devida entrega de todas as cartas de anuência cabíveis por parte da Concessionária.
16. Ademais, considerando que o propósito desta etapa do procedimento é o de verificar o atendimento pelo grupo econômico ao qual pertence à concessionária dos indicadores de performance listados no art. 5º do Decreto nº 10.710/2021, o que, conforme parecer da CAPET, pode ser verificado pela documentação já juntada, verifica-se não haver óbices para o prosseguimento agora pautado.
17. Nesta feita, verifica-se que a concessionária logrou êxito em comprovar, no tocante à primeira etapa do procedimento, sua capacidade econômico-financeira para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a ela concedidos, à luz das metas de universalização previstas.
18. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária Águas de Juturnaíba, por terem sido atendidos os índices referenciais listados no art. 5º do Decreto nº nº 10.710/2021.

Art. 2º - Encaminhar o presente processo à CASAN e à CAPET para as análises relativas à segunda etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva proceda com os trâmites necessários, conforme acima exposto.

É como voto.

[1] [Doc. 26929122.](#)

[2] [Art. 10-B.](#) Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

[3] [Doc. 29612271.](#)

[4] [SEI-220007/000899/2022.](#)

[5] [Doc. 30521899.](#)

[6] [Doc. 32763677.](#)

[7] [E-mail 33246289.](#)

[8] [SEI-20031-902/000085/2022.](#)

[9] [Doc. 33362407.](#)

[10] [Doc. 33362406.](#)

[11] [Doc. 36694493](#)

[12] [Doc. 36694519](#)

[13] [Doc. 36694556](#)

[14] [SEI-20031-902/000131/2022](#)

[15] [Art. 4º](#) A avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas:

I - na primeira etapa, será analisado o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros;

[16] [Art. 5º](#) Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um.

§ 1º A verificação do atendimento aos índices de que trata o caput será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

§ 2º Os índices de que trata o caput deverão ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

[\[17\]](#) Art. 11. O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia dos contratos regulares em vigor de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos;

II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;

III - demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;

IV - demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º;

V - laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5º;

[\[18\]](#) Doc. 26929123

[\[19\]](#) Docs. 26929124 e 32438268

[\[20\]](#) Doc. 26929125

[\[21\]](#) Doc. 26929127

[\[22\]](#) Doc. 26929128

[\[23\]](#) Doc. 29612271

[\[24\]](#) Art. 11. O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos: (...)

VI - estudos de viabilidade de que trata o inciso I do caput do art. 6º;

VII - plano de captação de recursos de que trata o inciso II do caput do art. 6º; e

VIII - laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no inciso IV do caput e no § 1º do art. 9º.

[\[25\]](#) Art. 4º A avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora

em duas etapas sucessivas: (...)

II - na segunda etapa, será analisada a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

[26] Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/saneamento/recebimento-entidades-reguladoras.html>

[27] **ARSESP**. Nota Técnica F-0012-2022. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/sasb/publico/MT1648762828017918069.pdf>

[28] **ARSAE-MG**. Parecer CRE nº 06/2022. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/sasb/publico/MT1649074660749675472.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36952442** e o código CRC **E26CFA7D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003880/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária Águas de Juturnaíba, por terem sido atendidos os índices referenciais listados no art. 5º do Decreto nº nº 10.710/2021.

Art. 2º - Encaminhar o presente processo à CASAN e à CAPET para as análises relativas à segunda etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva proceda com os trâmites necessários, conforme acima exposto.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 29 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).




Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 08/08/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36952852** e o código CRC **406DF214**.



 <p>GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva</p> <p>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Níala Moreira Miccione</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratusk Abel</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rafael Thompson de Farias</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Nelson Rocha</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Leonardo Lobo Pires</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Cássio da Consolação Coelho (Interino)</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Rogério Lopes Brandi</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Maria Rosa Lo Duca Nebel</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>João de Melo Carrilho</i></p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>André Luiz Nahass</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carraçona</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patricy Welter Atela de Faria</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorim</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i></p>
--	--

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	
Atos do Poder Executivo.....	
Gabinete do Governador.....	
Governadoria do Estado.....	
Gabinete do Vice-Governador.....	
Vice-Governadoria do Estado.....	
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	1
Gabinete do Governador.....	
Governo.....	
Planejamento e Gestão.....	
Fazenda.....	
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	1
Infraestrutura e Obras.....	
Polícia Militar.....	
Polícia Civil.....	
Administração Penitenciária.....	
Defesa Civil.....	
Saúde.....	
Educação.....	
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	
Transportes.....	
Ambiente e Sustentabilidade.....	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	
Cultura e Economia Criativa.....	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	
Esporte e Lazer.....	
Turismo.....	
Cidades.....	
Controladoria Geral do Estado.....	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	
Trabalho e Renda.....	
Envelhecimento Saudável.....	
Assistência à Vítima.....	
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	
Defesa do Consumidor.....	
Ação Comunitária e Juventude.....	
Transformação Digital.....	
Procuradoria Geral do Estado.....	
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	6
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATO DO SECRETÁRIO
DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644 de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 12 de agosto de 2022, **BERNARDO BARRETO GONÇALVES CAMINADA SABRÁ**, ID FUNCIONAL Nº 5115251-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo DAS-8, da Assessoria Executiva da Previdência, do Instituto Rio Metrópole - IRM, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-120228/000136/2022.

Id: 2416101

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 09.08.2022

NOMEAR MILENA DO AMARAL ROXO PEREIRA, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em vaga anteriormente ocupada por LIVIA DA SILVA FERREIRA, ID Funcional nº 51160633. Processo nº SEI-220007/002781/2021.

Id: 2415008

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROGRAMA DE COMBATE ÀS FRAUDES DA CAJ - 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000084/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu devidamente a Deliberação AGENERSA nº 3.588/2018 no que concerne à apresentação do Programa de Combate às Fraudes refe-

rente ao ano de 2021, conforme os pareceres da CASAN e da Procuradoria.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003880/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária Águas de Juturnaiba, por terem sido atendidos os índices referenciais listados no art. 5º do Decreto nº 10.710/2021.

Art. 2º - Encaminhar o presente processo à CASAN e à CAPET para as análises relativas à segunda etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva proceda com os trâmites necessários, conforme acima exposto.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414682

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - ANÁLISE DO SEGURO GARANTIA CONTRATADO PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS EM 2022, EM CUMPRIMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000252/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentar o seguro garantia referente ao ano de 2022, nos termos das Cláusulas Vigésima, parágrafo décimo segundo e Vigésima Primeira do contrato de concessão.

Art. 2º - Encerrar o presente feito, eis que cumprida a sua finalidade.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414683

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4443 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4070/2020 - RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA PROLAGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001510/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Prolagos cumpriu regularmente o seu programa de integridade, conforme determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.070/2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.